Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1325/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10561/2014/001
PROTOCOLO	: 1662385
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE SERVIDORES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

As justificativas de excesso de atividades com ausência de servidores são insuficientes para afastar a responsabilidade e a penalidade de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudney de Araújo Leal, contra a Decisão Singular n. 3109/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano (nos autos TC/MS n. 10561/2014), mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, Ex-Diretor Administrativo e Ex-Ordenador de Despesas da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,** diante de sua irresignação com os termos da **Decisão Singular n. 3109/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> **1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 0719/2014 (2ª fase),** com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0719/2014 (3ª fase),** com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor RUDINEY ARAUJO LEAL, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **4-** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> **5-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **6-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a Decisão.**
>
> Campo Grande, 06 de maio de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> R E L A T O R A

Afirmou em suas razões que vieram desacompanhadas de documentos, que o exercício de suas funções na mencionada Fundação compreendeu o período de 18/07/2013 a 19/01/2015, e que ao iniciar seus trabalhos deparou-se com um excesso de atividades administrativas a atender e que *havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabilidades jurídico-administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal.*

Prosseguiu em suas razões informando todas as providências que adotou para

reestruturar o Hospital Regional e que havia trabalho acumulado com contas de 2011, 2012 e 2013, responsabilidade dos ordenadores de despesas anteriores, e que o quadro de servidores era deficitário, e mesmo ante a realização de concurso não houve solução, por não ter sido possível a homologação do mesmo, relatando ainda outros problemas estruturais do mencionado Hospital e finalizou afirmando que o atraso na remessa não foi do recorrente, que apenas tentou reorganizar o trabalho de outros Ordenadores que não encaminharam documentos em épocas próprias e que por solidariedade com estes, procurou regularizar, e requereu que seja dispensado da multa imposta, por ser medida de justiça.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 7.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que emitiu o Parecer n. 13738/2017, no qual transcreveu a decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e em seguida, em preliminar, considerou presentes *os requisitos objetivos de admissibilidade constantes na Lei Complementar n. 160/2012*, *e no Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser tempestivo, cabível e interposto por legitimado.*

Em seguida, em analise do mérito recursal, o *Parquet* entendeu que as explicações não tem o condão de justificar a reforma da decisão para isentá-lo da penalidade imposta. Destacou que todo gestor tem obrigação legal de prestar contas dos recursos que administra consoante art. 70 da Constituição Federal, e destacou quanto à ausência de comprovação documental quanto ao alegado, concluindo com a opinião de que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas não lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou suas razões recursais apoiadas nas dificuldades enfrentadas como gestor da citada Fundação que administra o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, dentre aquelas a deficiência administrativa decorrente da ausência de pessoal que gerou diversas dificuldades de gestão, e dentre estas o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo de se destacar que não houve a juntada de nenhum documento, razão de não ter sido necessária manifestação da Equipe Técnica.

Assim, houve a manifestação do Ministério Público de Contas através do parecer de f. 10/12, quando entendeu que as razões apresentadas não seriam suficientes para afastar a irregularidade motivadora da decisão proferida em desfavor do recorrente, e nesse sentido opinou pelo conhecimento e não provimento

ao recurso.

Pois bem.

Esta Corte de Contas tem manifestado posicionamento a favor da atribuição de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diretamente ao Ordenador de Despesas, sob a ótica de que essa responsabilidade lhe é atribuída em decorrência do cargo que ocupa.

Nestes autos o próprio recorrente confessa ser o Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, consoante se pode observar, e assim, assumiu a responsabilidade decorrente.

As justificativas apresentadas visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta – excesso de atividades com ausência de servidores -, são insuficientes para afastar a responsabilidade pela remessa de documentos à Corte de Contas fora do prazo legal.

Por todo o exposto, entendo ser desnecessário ampliar estas razões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 3109/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 10561/2014, por seus próprios fundamentos.

2. Pela intimação do interessado quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID**
Relator

gab/twa
setac/rrmn/crr